



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008690-61.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CLÉLIA BARBOZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1008690-61.2024.8.26.0292

Apelante: CÉLIA BARBOZA DOS SANTOS

Apelado: FACTA FINCANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Comarca: JACAREÍ

Voto n° 42869

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação de produção antecipada de prova visando exibição da segunda via de todos os contratos mantidos entre as partes – Indeferimento fundado na ausência de requerimento administrativo – Insurgência – Descabimento – Notificação extrajudicial enviada pela autora que sequer lista os contratos que pretendia ver exibidos, quando é certo que detinha tal informação no extrato de empréstimos do INSS – Também não comprova que, de fato, enviou procuração e seus documentos pessoais para que o advogado pudesse assinar em seu nome – Sequer fez prova de ter se valido dos canais oficiais do banco para obtenção da segunda via ou que possuía conta naquele banco para que solicitasse o débito da tarifa – Ainda que pudesse, recolher o valor da despesa posteriormente, a genérica notificação enviada se mostrou inócua ao fim pretendido – Ausência de interesse processual para o manejo da presente ação – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação de produção antecipada de provas que CÉLIA BARBOSA DOS SANTOS moveu em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e através da qual pretendia ver exibida cópia de todos os contratos de

empréstimo consignado que geram descontos sobre seu benefício previdenciário firmados junto ao réu, aos fundamentos de que devidamente intimada a juntar declaração de próprio punho e comprovante de requerimento administrativo (fçs. 67/68), a parte autora limitou-se a evasiva manifestação de fls. 75/79, não cumprindo o quanto determinado.

Custas pela autora, suspensas ante a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apela esta – fls. 120/127 – aduzindo, em síntese, que ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas visando ter ciência do conteúdo dos documentos supostamente assinados entre as partes, a fim de averiguar a necessidade do ingresso posterior ação principal, mas que teve sua inicial indeferida.

Assevera que o art. 6º CDC garante informação clara e adequada ao consumidor sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de sua composição, bem como riscos que apresentem e que o indeferimento da petição inicial fere seu direito de acesso a estes contratos.

Prosseguiu arguindo que o pedido administrativo prévio, nos moldes do REsp. nº 1.349.453/MS (Tema 648), foi por si realizado, mas restou sem resposta, mesmo tendo comprovado a relação jurídica entre as partes e se disponibilizado ao pagamento dos custos do serviço, o que motivou o ajuizamento da ação.

Defendendo a presença do seu interesse processual para a presente ação, clama pela anulação da decisão, a fim de que ela prossiga em seus ulteriores termos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante o deferimento da gratuidade, com resposta às fls. 134/135, pugnano, o réu, pela manutenção da decisão.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à

análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, como será demonstrado.

A ação foi proposta visando à exibição de documentos comuns inerentes à relação bancária entre as partes, com o intuito de aferição de eventuais abusos para justificar futura ação judicial.

Tratando-se de relação de natureza bancária, a providência deve ser, primeiro, tentada administrativamente, segundo a aplicação da Resolução CMN nº 4.949/2021.

Na mesma direção o **Recurso Especial nº 1.349.453-MS** em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publ. em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, 543-C) estabeleceu que:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido".*

Embora a autora argua que cumpriu as determinações contidas no REsp. supra referido, não é isso que se depreende de sua notificação.

Nela não especifica quais contratos que

pretendia ver exibidos, quando é certo que simples consulta ao seu extrato de empréstimos consignados, também carreado à petição inicial, lhe permitiria especificar essa informação.

Também faz menção do envio de procuração e documentos pessoais para comprovar a outorga de poderes ao patrono que assina por si, mas não traz aos autos os referidos documentos para demonstrar que foram, de fato, enviados ao banco.

Por fim, não fez prova de ter se valido de nenhum canal oficial do banco para obter as segundas vias pretendida e que tenha ficado sem resposta.

Ainda que tenha se disposto a pagar os custos através de débito em sua conta corrente, não fez prova de que tenha conta junto àquela instituição financeira, não sendo demais mencionar que o mesmo modelo de notificação, com alteração apenas no nome e do CPF do cliente, têm sido usado em inúmeras ações que tiveram o mesmo destino desta.

E mesmo que se pudesse admitir o envio de boleto para pagamento futuro, a notificação extrajudicial padronizada que enviou ao réu não cumpre os requisitos necessários para evidenciar recusa e justificar o ajuizamento de ação, carecendo, portanto, de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Portanto, fica mantido o indeferimento da petição inicial e sua extinção por ausência de interesse.

Nessa mesma direção, os precedentes que seguem:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de extinção, com consequente apelo da parte autora. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. Pretensão que não atendeu às diretrizes traçadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, pois não restou comprovada a existência de pedido administrativo válido para caracterizar a pretensão resistida, já que embora juntado aviso de recebimento aos autos, não há qualquer documento que indique o conteúdo da correspondência encaminhada. Sentença mantida.

Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1040717-40.2024.8.26.0602; Relator (a): JAIRÓ BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, FIXADOS PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 648. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE CONFIGURA VÁLIDO. SOLICITAÇÃO POR CARTA GENÉRICA COM AVISO DE RECEBIMENTO NÃO É SUFICIENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE ENVIAR DOCUMENTO BANCÁRIO SOLICITADO AO REMETENTE DAQUELE PEDIDO, SOB PENA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito a ação proposta contra banco réu, visando à exibição de contrato de empréstimo consignado. O autor alegou ter solicitado administrativamente a apresentação do contrato, sem sucesso, e requereu a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do pedido administrativo de exibição de documentos e a presença dos requisitos processuais para o acolhimento do pedido de exibição de documento para produção antecipada de prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido administrativo não foi formulado adequadamente, não cumprindo os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no Tema Repetitivo 648, que exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido não atendido e pagamento do custo do serviço. 4. A jurisprudência do E. TJSP é pacífica quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos para caracterização do interesse de agir em ações de exibição de documentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Negado

provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Tese de julgamento: A ausência de cumprimento dos requisitos para exibição de documentos bancários configura falta de interesse de agir. O pedido administrativo deve ser formulado de maneira adequada para instruir a ação principal. Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC, art. 330, III; art. 485, VI; STJ, REsp n. 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014; TJSP, Apelação Cível 1002917-43.2023.8.26.0624, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1005545-27.2023.8.26.0358, Rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1001972-23.2022.8.26.0323, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.02.2024." (TJSP, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2), Apelação nº 1007146-76.2024.8.26.0344, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. em 10/12/2024).

"VOTO Nº 41328 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Empréstimo consignado. Exibição de documentos. Interpretação lógicossistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp n.º 1.349.453- MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Pretensão de exibição do contrato em endereço diverso do domicílio da contratante. Ausência de justificativa ou procuração. Falta de interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005148-42.2024.8.26.0322, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 12/11/2024).

"APELAÇÃO. "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS". SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da autora, insistindo no direito à exibição do contrato, a

partir da legislação processual, que viabiliza a produção antecipada da prova, para embasamento de futura ação. 2. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Rejeição. Ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo e pagamento dos custos de serviço, que vulnera o Tema Repetitivo nº 648, do C. STJ. Protocolo junto ao BACEN que é insuficiente para caracterizar o prévio requerimento, pois omite o nome do postulante e respectivo conteúdo. Ausência de interesse processual configurada, que implica a manutenção da r. sentença (Precedente do E. TJSP). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029263- 94.2023.8.26.0506, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em Registro: 30/10/2024).

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator